



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.002025/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.348 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA - PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LEVANTAMENTO DE DÉBITO. NFLD. REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS EMPREGADOS. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO.

Integra o salário-de-contribuição os valores relativos ao vale compra fornecido aos segurados empregados, quando a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador PAT.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Wesley Rocha (relator) que deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Cesar Macedo Pessoa.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cesar Macedo Pessoa – Redator Desigando

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA -, contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada (e-fls. 72 e seguintes).

O Município teve Notificação de lançamento em razão de contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à cota patronal, a parte do segurado empregado, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre remuneração dos segurados empregados e cota patronal e a parte dos contribuintes individuais a serviço da Municipalidade, de acordo com o contido no Relatório Fiscal e Anexos integrantes da Notificação em tela, no montante de RS 138.206,81 (cento e trinta e oito mil duzentos e seis reais e oitenta e um centavos).

Segundo consta do relatório fiscal e do Acórdão recorrido, conforme Relatório Fiscal de fls. 39/40, o presente lançamento se refere a contribuições sociais incidentes sobre:

- salário *in natura* dos servidores administrativos - vale compra - fornecidos aos mesmos sem que o órgão esteja cadastrado no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, do período 05/04 a 12/05;

- remunerações pagas aos contribuintes individuais (membros do conselho tutelar) de acordo com o disposto no inc. III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Os valores pagos mensais do período 01/2004 a 12/05 estão discriminados nominalmente no Relatório de Lançamento em anexo, e;

- contribuição devida à Seguridade Social correspondente a importância de onze por cento (11%) que deveria ter sido retida na nota fiscal de prestação de serviço da empresa *Pantaroto & Pantaroto Araçatuba Ltda ME*, que foi contratada mediante cessão de mão-de-obra para prestar serviço de segurança.

A recorrente apresenta Recurso Voluntário nas e-fls. 96 e seguintes, aduzindo em síntese que:

- fornece aos seus funcionários vale-compra contendo todos os requisitos legais (razão social; valor em moeda corrente no País; prazo de validade, não inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 15 meses, e a expressão “válido somente para a compra de gêneros alimentícios”), cujo valor é suficiente para atender às exigências nutricionais do PAT.

- O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o afirmando que o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, fornecido aos funcionários sem o devido cadastro no PAT, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador.

- Resta demonstrado nos autos que a questão resume-se em mera formalidade, vez que a auxílio-alimentação prestado pelo Recorrente segue as normas do PAT, não obstante nele não estar inscrito.

Pede o cancelamento da autuação.

É o presente relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA AUTUAÇÃO

A autuação refere-se às contribuições previdenciárias patronais, devidas nos termos do artigo 22, incisos I e II, e IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, contribuições sociais devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa autuada, (contribuição prevista no artigo 20 e obrigação de arrecadar e recolher constante do art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

Conforme determinada o artigo 28 Lei 8.212/91 são salários contribuição os valores que uma vez pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados obrigatórios, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, determinam a ocorrência do fato gerador, do qual decorre a formação de crédito a favor da Seguridade Social, em contrapartida, de débito para o contribuinte, com a referida transcrição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”.

Os fatos giram em torno do pagamento de salários *in natura*, pagos pela recorrente sem a devida inscrição Programa de Alimentação do Trabalhador.

O parágrafo 9, item c, do artigo 28, da lei 8.212/91, determina que não integram o salário-contribuição as parcelas *in natura*:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976

Nesse contexto, a empresa que fornece alimentação aos seus empregados, quer preparado ou através de cesta básica e vales refeições, e que deseja a exclusão da incidência previdenciária, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.321, de 14/04/76, regulamentada pelo Decreto nº 78.676, de 08.11.76 (DOU de 09/11/76) deve estar devidamente inscrita e aprovada no Programa de Alimentação do Trabalhador, nos moldes estabelecidos no Decreto nº 05, de 14/01/91 e Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego- MTE.

A autuação diz respeito exclusivamente ao não registro do PAT por parte da recorrente, o que incidiu as contribuições e fiscalização realizada, conforme se constata do relatório fiscal (e-fl. 39):

1.1.1 Salário in natura dos servidores administrativos - vale compra - dado aos mesmos sem que o órgão esteja cadastrado no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, do período de 05/2004 a 12/2005 Os valores foram extraídos dos empenhos conforme discriminado no Relatório de Lançamento em anexo”.

Ocorre que está pacificado que a falta de inscrição no PAT não é capaz unicamente de fazer incidir as contribuições sobre as rubricas exigidas, senão vejamos as decisões desse colendo tribunal:

Ementa(s) ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2004 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA.

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LEVANTAMENTO DE DÉBITO. NFLD. REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS EMPREGADOS. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. ALIMENTAÇÃO IN NATURA ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação in natura fornecida aos segurados empregados, mesmo que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador PAT.

(Acórdão, 2202-007.357, julgado em 07/10/2020, de relatoria do Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima).

Ementa(s) ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2007 a 31/07/2007 SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO IN NATURA. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. PRESCINDÍVEL. O fornecimento de alimentos “in natura” não se reveste de natureza salarial, porquanto é isento da contribuição social previdenciária, independentemente da regularidade do fornecedor perante o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

(2402-008.768, sessão de julgamento 03/08/2020, de relatoria do Conselheiro Francisco Ibiapino Luz).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou que o descumprimento da mera formalidade de adesão ao PAT, por si só, não afasta a isenção referente à contribuição social previdenciária que incidiria sobre dito auxílio-alimentação se pago “in natura”. Tratam-se de decisões vistas nos EREsp 603.509/CE; REsp 1.196.748/RJ; AgRg no REsp 1.119.787/SP; AgRg no AREsp 5.810/SC; AgRg no REsp 1.426.319/SC; REsp 827.832/RS; REsp 1.467.236/CE e RESP 977.238/RS, deste último, transcrevo excerto: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Nessa perspectiva, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Ato Declaratório nº 03, de 20 de dezembro de 2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, dispensando a apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, contemplando discussão acerca da incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre o auxílio alimentação concedido *in natura*, independentemente de inscrição do fornecedor no PAT, nestes termos:

Ato Declaratório PGFN nº 3, de 2011: A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24/11/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”. JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/ 11/ 2007)

Registra-se que o entendimento sobre a questão vincula as decisões deste Conselho, e é de aplicação obrigatória, conforme preceitua o art. 62, §1º, inciso II, alínea “c”,

do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Assim, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, Para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, cancelando a autuação fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator

Voto Vencedor

Em que pesem os argumentos deduzidos no voto vencido, o lançamento não versa sobre contribuições sociais incidentes sobre salários indiretos, face ao fornecimento de *alimentação in natura*; e sim, verba salarial caracterizada como “vale compra”, que não se subsumi à hipótese tratada no Ato Declaratório PGFN nº 3, de 2011. Nesse caso, a falta de inscrição no PAT confere natureza de pagamento de salário indireto, sujeitando-se à incidência das contribuições previdenciárias.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Paulo Cesar Macedo Pessoa – Redator Desigando